

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-350-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 28 de junho de 2021, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica, mesmo durante o isolamento social. Teve como tema geral: SAÚDE: SEGURANÇA HUMANA E DEMOCRACIA.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II, realizado em 24 de junho de 2021, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos vinte e um trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: DEMOCRACIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALISMO E PANDEMIA e, por fim, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.

No primeiro bloco, denominado DEMOCRACIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, iniciaram-se os trabalhos com AS RETOMADAS DEMOCRÁTICAS SEGUIDAS DE AUTORITARISMO NA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES NO ÚLTIMO SÉCULO: INCURSÕES SOBRE OS DIREITOS PREVISTOS E SUPRIMIDOS NAS CONSTITUIÇÕES DE 1946, 1967 E 1988; o CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: RELAÇÃO SIMBIÓTICA DE FORTALECIMENTO; O ESTADO DE JUSTIÇA SOCIAL E O DILEMA CONTRAMAJORITÁRIO e ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS CÂMARAS MUNICIPAIS: UM ESTUDO NOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A 244ª ZONA ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Após, debateu-se sobre ESTADO, RESPONSABILIDADE E DEMOCRACIA: DO AMBIENTAL AO ECOLÓGICO, bem como sobre CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO ORDOLIBERAL E OS MOVIMENTOS SOCIAIS AMBIENTAIS: INTERDEPENDÊNCIAS E REPERCUSSÕES DECORRENTES DA ADOÇÃO DO SISTEMA ECONÔMICO CONSTITUCIONAL ORDOLIBERAL, para fechar com O PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DAS DESIGUALDADES: FRENTE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL ESTRUTURAL.

No segundo eixo, chamado CONSTITUCIONALISMO E PANDEMIA, apresentaram-se seis artigos científicos, iniciando-se por DIREITO CONSTITUCIONAL E O INCENTIVO FISCAL NO ESTADO DO AMAZONAS-AM. Depois, discutiu-se O PODER EXECUTIVO NA CRISE. UM ESTUDO SOBRE O USO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS; MEDIDAS PROVISÓRIAS DURANTE A CRISE SANITÁRIA COVID-19 NO MARANHÃO - USO COMO ESTRATÉGIA LEGISLATIVA NA ESFERA ESTADUAL EM SITUAÇÕES DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA (2020-2021); SUPREMA CORTE DOS EUA E A PANDEMIA DE COVID-19 UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA; O FEDERALISMO DE DESCOORDENAÇÃO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E A ADI 6341; e, FRAGMENTOS E A INSTRUMENTALIDADE JURISDICCIONAL CONSTITUCIONAL EM MEIO AOS DESAFIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

No derradeiro bloco, intitulado JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, o trabalhos apresentados e debatidos foram: ANÁLISE DA PRÁTICA DO ATIVISMO JUDICIÁRIO NO BRASIL, A PARTIR DAS GARANTIAS DA DEMOCRACIA, PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE; ATIVISMO JUDICIAL: DIREITO E POLÍTICA NA FRONTEIRA DA JURISDIÇÃO; ATIVISMO JUDICIAL NÃO É CAUSA DE ENFRAQUECIMENTO DA DEMOCRACIA E SIM A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA; PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL COM RISCO A SEGURANÇA JURÍDICA; O COSTUME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO ELEMENTO DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL; O EFEITO VINCULANTE NA INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO; MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PROTEGE DIREITOS FUNDAMENTAIS?; e, finalmente, O MANDADO DE INJUNÇÃO E A TRÍPLICE DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER ESTATAL NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, a partir de um paradigma de

sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com a Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 05 de julho de 2021.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Coordenador e Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magno.gomes@academico.domhelder.edu.br

Professor Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

paulorbr@uol.com.br

Professora Dra. Samantha Ribeiro Meyer

Docente titular do PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

samanthameyer@uol.com.br

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DAS DESIGUALDADES: FRENTE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL ESTRUTURAL

THE PRINCIPLE OF EQUALITY UNDER THE LIGHT OF INEQUALITIES: FACING STRUCTURAL RACIAL DISCRIMINATION

Stephani Renata Gonçalves Alves

Resumo

O presente trabalho se refere a uma análise sob a ótica da doutrina de Luigi Ferrajoli, que versa sobre o princípio da igualdade e seus fundamentos, além das consequências das desigualdades sociais, no que tange sobre os direitos fundamentais. O tema é de grande relevância, como bem enfatizado pelo autor na obra em comento, uma vez que foca meticulosamente a discrepância da desigualdade substancial e formal e seu contínuo crescimento. Para tanto, será realizada revisão bibliográfica, de modo a analisar material existente acerca da eficácia do princípio da igualdade no ordenamento jurídico e social

Palavras-chave: Diferenças étnicas, Direitos fundamentais, Discriminação racial, Princípio da igualdade, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper refers to an analysis under the view of the doctrine of Luigi's Ferrajoli that verses about the principle of equality and its elements. The subject is relevant, as it was emphasized by the author in the commented study. For this purpose, will be used the bibliographic review in order to analyze the material that already exists about the topic which seeks the efficacy about the principle of equality in the legal and social systems as it was shown by the writer throughout the essential rights suppressed by the lower social classes

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethnic differences, Essential rights, Principle of equality, Racism, Racial discrimination

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho analisar-se-á os valorosos conceitos da obra de Luigi Ferrajoli, que tem o objetivo de fortalecer a democracia constitucional, à luz dos direitos fundamentais pertinentes a todos os indivíduos.

Sendo assim, o estudo se fundamenta sob o respeito da concepção do princípio da igualdade jurídica na atualidade, que exprime o fundamento democrático constitucional, e tem como função preservar os direitos humanos fundamentais. Nesse cenário, os direitos fundamentais e suas eficácias precisam ser discutidos na esfera acadêmica e social, por se tratar de uma base na estrutura do ordenamento jurídico. A sociedade contemporânea passa por momentos desafiadores, fazendo valer de forma imprescindível os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal 1988.

O presente estudo possui grande importância, uma vez que se faz indispensável para a compreensão da importância de resguardar o princípio da igualdade, que, quando ferido, leva a consequências lastimáveis para a sociedade, e, à vista disso, atinge a população negra. Isso se dá através da desigualdade formal e material que será analisada sob a ótica do conceito teórico do jurista italiano Luigi Ferrajoli, em sua obra *“Manifesto per L’uguaglianza”*. Em uma segunda análise do estudo, verificar-se-á a fraqueza da eficácia do princípio da igualdade na sociedade brasileira, frente à inibição da discriminação racial, no que tange ao respeito entre as diferenças pessoais e suas oportunidades. O problema que se busca solucionar é se o princípio da igualdade é eficaz na proteção das minorias.

A hipótese incipiente a ser defendida é que a sociedade brasileira, em seus aspectos de igualdade formal e material, não apresenta eficácia no princípio da igualdade na proteção da população negra. Dessa forma, a discriminação racial se torna um dos maiores obstáculos enfrentados diariamente na sociedade contemporânea, causando sérios prejuízos e a ineficácia do princípio da igualdade substancial.

Para tanto, primeiramente será discutida a definição do princípio da igualdade, seguindo para segunda parte, que observará os fundamentos jurídicos, no que tange a proteção da dignidade da pessoa humana. Na terceira parte, o garantismo constitucional. Por fim, na quarta parte, serão analisadas as desigualdades formais e matérias a luz da discriminação racial.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: QUAL A SUA DEFINIÇÃO?

Vivencia-se, nos dias atuais, uma afronta à legalidade em vários campos do Direito, que culmina em diversas ideologias e discursos autoritários. Nesta seara, se faz necessário analisar o conceito do Princípio da Igualdade, sob o prisma de Luigi Ferrajoli, que em sua obra explana sobre os fundamentos tangíveis à igualdade e dignidade da pessoa, à democracia, à paz, e à igualdade de leis do mais fraco.

Sendo assim, nos deparamos com o questionamento de Ferrajoli sobre a complexidade e os diversos valores elencados no princípio da igualdade *“por que, por que razões igualdade? Por que razões o princípio da igualdade é sancionado, em todos os sistemas avançados, como uma norma de nível constitucional, fundamento de seu caráter democrático?”*. Essas perguntas possuem caráter contraditório e, portanto, necessitam ser respondidas. (FERRAJOLI, 2018, p. 8)

A contradição se faz presente na diferença entre a igualdade, no sentido da diversidade e da identidade pessoal. O segundo motivo estabelecido diz que não somos iguais no sentido da desigualdade nas condições materiais da vida. A razão para a igualdade está estabelecida porque na realidade somos diferentes e desiguais. Nesse sentido, no que diz respeito ao princípio da igualdade, diferença e desigualdade não são apenas conceitos diferentes, mas também apresentam divergências. (FERRAJOLI, 2018, p. 8)

As contradições surgem sobre as diferenças individuais da nossa identidade, tais quais *“gêneros, idioma, religião, opiniões políticas, condições pessoais e sociais”*, que se estabelecem nas características de cada indivíduo. Além disso, as desigualdades se encontram nas diferenças de classes financeiras e materiais, *“obstáculos da ordem econômica e social”*, que causam restrições à liberdade e à igualdade da pessoa, e prejudica o desenvolvimento integral dos indivíduos. Isso se dá através desta concepção analógica, que tenta proteger as diferenças e restringir as desigualdades. (FERRAJOLI, 2018, p. 9)

A definição perscrutada, no tocante ao fato inegável das nossas diferenças, em virtude das nossas próprias características, se faz necessária ao estabelecer um consenso respeitoso entre as disparidades. Existe, ainda, um segundo ponto a ser definido no princípio da igualdade. Somos desiguais quando nos referimos às condições financeiras e benefícios sociais. Para esta definição o princípio busca inibir a desigualdade. (FERRAJOLI. 2018, p. 9)

A abordagem da lei aos cidadãos deve ser igual para todos, sendo inaceitável qualquer tipo de discriminação. O tratamento destinado pela lei aos cidadãos deve ser igualitário, não podendo haver qualquer tipo de discriminação. O Estado tem o dever de converter ou inibir as diferenças criadas por posturas que se baseiam em culturas discriminatórias. (BARROS. 2009 p. 22)

Acrescentando-se que a igualdade é uma concepção que está ameaçada entre os discursos políticos, mesmo aqueles que diziam ser liberais, imaginavam uma sociedade igualitária como ilusão. (DWORKIN. 2005, p.9)

Primeiramente, devemos compreender melhor o conceito de discriminação racial, que está atribuída no tratamento distinto a membros de certos grupos raciais. A discriminação tem como preceito básico a utilização do poder, que está atribuída a vantagens ou desvantagens. (ALMEIDA. 2019, P.32)

Portanto, apesar de o racismo ser definido como crime no ordenamento jurídico brasileiro, há uma relação de cor e desigualdade que permanece em nossa sociedade. Embora que haja iniciativas por parte do Governo não há um alcance abrangente o suficiente, e que não seja nítido apenas em documentos, mas que haja ações contundentes e eficazes no dia a dia. (Heringer, 2002, p. 62)

3 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para explicar o princípio da igualdade nos direitos fundamentais, Ferrajoli utiliza quatro fundamentos que serão analisados a seguir. A concepção sobre as desigualdades em direitos patrimoniais, consideradas direitos singulares, ou seja, que incidem a uma única pessoa, em sua doutrina, como a propriedade e os valores econômicos que separam ricos e pobres. Os direitos fundamentais, os quais são projetados a todos, levam essa denominação justamente porque perante este conceito todos somos iguais nos direitos civis e políticos, e também iguais perante à liberdade. Estes possuem o condão de respeitar as diferenças de cada um, bem como os direitos sociais, que buscam diminuir as desigualdades. (FERRAJOLI, 2018, p. 10)

Em que pese os direitos de propriedade serem a base legal para a desigualdade, os direitos fundamentais são o eixo para a igualdade. De modo mais preciso, tais princípios: *“liberdade de consciência e de pensamento, liberdade religiosa, liberdades de imprensa, de associação e de reunião, direitos civis e políticos”*. Igualmente, esses direitos elencados tratam de buscar e proteger as diferenças. E, conseqüentemente, ao se referir aos direitos sociais, que consistem em saúde, educação, recursos necessários para conservação da vida e à seguridade social das pessoas, visa coibir as desigualdades financeiras e materiais (FERRAJOLI, 2018, p. 10).

O primeiro fundamento a ser explicado por Ferrajoli consiste na igualdade e dignidade da pessoa, onde inicialmente reflete e se entrelaça através do respeito entre as diferenças de cada indivíduo. (FERRAJOLI, 2018, p. 11)

Por conseguinte, o princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro se refere a um fundamento de valor obrigatório, sendo todos os direitos e garantias definidas pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, compreende que o indivíduo, através de sua dignidade, tem o direito de ser respeitado. (SOUTO. 2019 p.184, apud MAURER, 2011, p. 80)

Descrevendo assim, a igualdade formal como a concepção do respeito entre nossas diferenças explana que ao falar de igualdade formal, se utiliza o termo de liberal, e quando se refere à desigualdade material e financeira, se utiliza o termo social. Dessa forma, as duas igualdades pertencem ao conceito de dignidade da pessoa, que se correlaciona através do universalismo dos direitos fundamentais. Ao nos referirmos ao direito fundamental, colacionamos ao direito de liberdade, e se conclui que estamos nos referindo à liberdade de

sermos diferentes, e através dos direitos sociais, inibir as desigualdades pecuniárias e sociais. (FERRAJOLI, 2018, p. 12).

Nesta senda, o fundamento se relaciona à igualdade e à democracia, os quais se refletem nos direitos fundamentais e que incluem a igualdade, a soberania popular e a democracia. Compreende-se que consiste no universalismo dos direitos destinados a todos, e que são relacionados a dois valores aparentemente distintos: o pluralismo político e a unidade política, representativa da identidade de um povo. (FERRAJOLI, 2018, p. 13)

A diminuição das desigualdades substanciais, que são garantidas pelos direitos sociais, compreende que somos iguais, e, neste contexto, traz o sentimento de uma única nação. Ao mencionar a soberania, Ferrajoli disserta como sendo o primeiro uma garantia negativa que consiste na ideia de que a soberania pertence apenas ao povo. A segunda, sendo garantia positiva, se destina a cada pessoa através dos direitos fundamentais de exercer sua autonomia frente aos seus direitos políticos e civis, abrangente também dos fragmentos da soberania, ou seja, aloca as pessoas na estrutura constitucional através de limitações e restrições, se utilizando do ordenamento jurídico e dos direitos fundamentais invioláveis e inalienáveis, não subordinados às decisões de cunho político ou do mercado. (FERRAJOLI, 2018, p. 13)

Nesta seara, compreende-se que a igualdade formal que estabelece os direitos políticos, civis e de liberdade, junto da igualdade substancial, demonstra que no ordenamento jurídico existe uma crise atual da democracia, dada através do conjunto entre igualdade e universalismo nos direitos fundamentais, esses, abrangentes de diferentes concepções.

A partir dessa direção, o terceiro fundamento está relacionado entre igualdade e paz. O autor se refere aos direitos fundamentais como uma conexão entre os preceitos de igualdade. Para tanto, é preciso garantir a paz através dos direitos fundamentais que asseguram um convívio pacífico entre as diferenças e garantem os direitos sociais em todas as pessoas, a fim de inibir as exorbitantes desigualdades. (FERRAJOLI, 2018, p.14)

Desse modo, o Estado tem o dever de garantir os direitos que consagram a paz e protegem as minorias, já que atualmente estas classes são atacadas, majoritariamente, em virtude de suas diferenças pessoais. (FERRAJOLI, 2018, p.14)

Por fim, o último fundamento está associado à igualdade e leis do mais fraco. Tal princípio jurídico pode se correlacionar aos direitos fundamentais, que busca limitar o poder do Estado, ou seja, do mais forte, mas também limitar o poder dos indivíduos financeiramente privilegiados, através da proteção dos direitos universais. (FERRAJOLI, 2018, p.16)

São notáveis os importantes preceitos de Ferrajoli acerca do princípio da igualdade e sua definição. De forma sucinta, se busca reduzir as desigualdades, que, na contemporaneidade, são um dos motivos mais bárbaros de discriminações.

4 GARANTISMO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal Brasileira de 1988, título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I “dos direitos e deveres individuais e coletivo” no artigo 5º, caput, refere que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]*”.

A Constituição Federal estabelece como base uma sociedade que seja livre, honesta e solidaria, para que possa haver o desenvolvimento nacional com o objetivo de extinguir a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais, que possam coibir qualquer ato discriminatório. (MARTINS.p.205)

O conceito de igualdade, defendido por Ferrajoli, ressalta que a concepção do referido preceito, por ser norma que se estabelece no ordenamento jurídico, e que assegura a igualdade das diferenças pessoais por meio dos direitos de liberdade, os quais são direitos destinados a todos em prol de sua identidade pessoal, abrange as condições mínimas de existência. (FERRAJOLI, 2018, p.18)

Nas palavras do autor:

Precisamente, vale a pena repetir, é a norma com a qual se acorda, de um lado, a *igualdade das diferenças* através dos direitos de liberdade, que são todos direitos à própria identidade e às próprias diferenças e, por outro lado,

igualdade nos mínimos vitais através dos direitos sociais, que são todos direitos à redução das desigualdades. (FERRAJOLI, 2018, p.18)

Tal princípio normativo reconhece que os homens são iguais, independentes de suas diferenças pessoais. Sendo assim, compreende-se que a igualdade está no rol dos direitos fundamentais. (FERRAJOLI, 2018, p.18)

De forma explicativa, *Celso Mello* opina que a diferença de um indivíduo para outro é reconhecida pelo fato de cada indivíduo possuir características pessoais, seja por seus traços únicos ou por qualquer outro critério. Somos diferentes um dos outros, mas tais diferenças não podem ser relevantes para um tratamento desigual no ordenamento jurídico. (MELLO, 2015, p. 6)

A igualdade como norma há de valer de garantias que protejam as diferenças e buscam inibir as desigualdades através de “*políticas e culturas jurídicas*”, visando efetivar a sua eficácia. (FERRAJOLI, 2018, p.18)

Dessa forma, ocorreu uma pedagogia antirracista para se questionar o ensino eurocêntrico do ensino básico que visa valorizar a cultura local da África e a história da pessoa negra sendo mencionada de forma mais respeitosa e digna (FIQUENE. 2015, P.75). Sendo assim, a concepção trazida pelo autor perfaz a importância sobre tal princípio nostempos atuais, já que existe relevância no ordenamento jurídico para a proteção da pessoa em face das desigualdades.

5 A DESIGUALDADE FORMAL E MATERIAL À LUZ DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Costumes que cultivam práticas racistas no avanço da sociedade global remetem ao medo e ao preconceito menosprezível entre as diferenças étnicas; costumes que causam diversos abusos.

Em suas palavras:

A conexão entre igualdade formal nas liberdades fundamentais e coexistência pacífica das diferenças também permite definir e resolver, no plano teórico, a questão dos pressupostos do *direito dos povos à autodeterminação*. Este direito de se auto determinar, de se tornar independente e de criar um novo estado, é fundado e justificado, como o direito de afirmar as suas identidades nacionais, apenas no caso de povos oprimidos e discriminados em razão, precisamente, de suas diferenças étnicas, linguísticas ou culturais, como tais não reconhecidas, reprimidas, desvalorizadas ou negadas, juntamente com os direitos relacionados à expressão de suas diferentes identidades. (FERRAJOLI, 2014, p. 31)

Segundo Tatiana Dias Silva (2014, p. 47), o racismo, o preconceito e a discriminação racial são elementos que dão suporte às desigualdades enfrentadas entre as diferenças raciais de cada povo, refletoras da perpetuação de uma sociedade desigual. O racismo ganha forma de “método” de discriminação, que tem a raça como base e se manifesta através de atos conscientes ou inconscientes, e levam à desigualdade e favorecimento para pessoas de grupos raciais a qual fazem parte. (ALMEIDA, 2019, p. 32)

De acordo com Ferrajoli (2018, p. 58), a desigualdade corresponde à falta de oportunidades sociais no decorrer de sua trajetória, independente de capacidade pessoal, já fadada à discriminação e, conseqüentemente, ao fracasso.

Em que pese a completude do racismo histórico e da meritocracia, favorece a desigualdade racial na forma de extrema pobreza, falta de emprego e privação material, sendo compreendido como uma incapacidade do indivíduo. (ALMEIDA, 2019, p.81)

Portanto, Ferrajoli traz que a discriminação é a violação às nossas diferenças, existindo dois tipos de discriminação. A primeira é a discriminação jurídica, que suprime certas pessoas da proteção da norma dos princípios fundamentais e particulares.

“Pense-se na discriminação que, independentemente de razões de mérito, as mulheres sofrem ou jovens, idosos ou imigrantes, mesmo

regularizados, ou pessoas de cor, excluídos ou desvalorizados no mercado de trabalho ou destinados a empregos precários ou desqualificados. Pense-se nas taxas de desemprego feminino, muito mais altas do que os do desemprego masculino e os salários das mulheres, muito mais altas do que os do desemprego masculino e os salários das mulheres, geralmente menores - estima-se cerca de um quinto - dos homens.” (FERRAJOLI, 2018, p.19)

Carvalho (2017, p.80) salienta que as desigualdades raciais devem ser analisadas pelo prisma da relação e das categorias genéricas dos direitos individuais e sociais, e às relações políticas de reconhecimento. Este conjunto de normas se encontraram não apenas nos direitos relacionados às raças, mas sobretudo ao reconhecimento jurídico das desigualdades raciais, que refletem do próprio direito ao decorrer da ação velada na proteção instaurada no dia-a-dia.

Todavia, Ferrajoli menciona a relevância da desigualdade patrimonial para demasiada pobreza, que vem a ser fruto da ineficácia dos direitos fundamentais e principalmente dos sociais, a desigualdade se fortalece através da ineficácia de garantias apropriadas. (FERRAJOLI, 2018, p.22)

Chama-se a atenção para o aspecto de uma relevância sobre os direitos patrimoniais, que são instantaneamente amparados por garantias. Sendo assim, os direitos fundamentais e sociais surgem de perspectivas de reduzir as desigualdades materiais, mas não basta apenas inserir algumas leis, deverá haver a obrigação por parte do legislador por meio de “*implementação* que não permite a violação destas obrigações e que se perpetua *estruturalmente ineficaz*”. (FERRAJOLI, 2018, p.23)

Fatidicamente, as pessoas negras no Brasil não estão progredindo profissionalmente em cargos de prestígio social. Não conseguem, em sua grande maioria, alcançar cargos de donos dos seus próprios negócios, e não ocupam posições de poder político. Concentram-se em produções manuais e pouco qualificadas, e nível educacional formal. (Heringer, 2002, p.61)

No que se refere aos direitos fundamentais da igualdade, estabelecidos em documentos e convenções internacionais, e devido a toda esta construção que implica em uma ineficácia estrutural, o qual resulta em omissões nas leis de implementação destes documentos e

declarações. Mas, no ordenamento jurídico pode se verificar pontualmente que se trata de uma ausência de garantias jurídicas. (FERRAJOLI, 2018, p. 24)

Ferrajoli salienta um novo racismo que estabelece a miséria, a falta de mantimentos e as patologias que irão tirar a vida de milhares de pessoas consideradas irrelevantes. (FERRAJOLI, 2018, p. 24)

Em suas palavras:

Desta lacuna de garantias e instituições de garantia de direitos sociais seguiu-se uma exploração global do trabalho e o crescimento exponencial de desigualdades substanciais, um sinal de um novo racismo que toma como certa a miséria, a fome, as doenças e a morte de milhões de seres humanos sem dignidade e sem valor. (FERRAJOLI, 2018, p. 24)

Opina Ferrajoli que a igualdade formal e a igualdade material necessitam de grandes mudanças para de fato obterem êxito.

6 INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA DESIGUALDADE SUBSTANCIAL

Há correlação entre igualdade e diferença respeitadas em todas as diferenças pessoais de cada pessoa, garantidas pelos direitos fundamentais de liberdade e autonomia universais. A conexão de igualdade formal nas liberdades fundamentais e o respeito harmônico das diferenças podem ser definidos e resolvidos teoricamente à suposição do direito das pessoas e à autodeterminação. (FERRAJOLI, 2018, p.30)

Conforme Batista (2018, p.2347), a discriminação racial na sociedade brasileira, é fundada na cor da pele e nos traços físicos, de forma que as atitudes praticadas por pessoas negras são avaliadas como incapazes, inúteis ou em muitos casos, delinquente. Contudo, pessoas brancas com as mesmas atitudes e posturas não são rotuladas, apenas são aceitas, enquanto a pessoa negra é desprezada.

A criminalização das condutas raciais pode ser apontada como uma política apropriada para reconhecer ou legitimar práticas de controle social das pessoas que tradicionalmente não são reconhecidas. (PIRES, 2013, p. 21)

As diferenças consistem nas identidades individuais e por outro lado apoiam as identidades coletivas e instituições sociais a elas ligadas. A democracia visa proteger, respeitar e coexistir pacificamente com todas as identidades do sistema político, e visa eliminar a discriminação e os conflitos, em prol de reduzir a desigualdade financeira e social. (FERRAJOLI, 2018, p. 32)

Pires ressalta que a identidade é formada pela relação entre os sujeitos estabelecidos através da linguagem, história, ambiente cultural, convívio social, condições financeiras e políticas. A estrutura do diálogo da identidade baseada no relacionamento com os outros promove a classificação dos indivíduos que vêm a conhecer a si mesmos e se identificarem como diferentes. O processo de reconhecimento é baseado na distinção e diferenciação de padrões que são socialmente e culturalmente consolidados através da linguagem que remete às relações de poder. (PIRES, 2013, p. 43- 44)

Em um vínculo de poder, algumas vozes são ouvidas e outras ignoradas. Numa sociedade moderna, o processo de produção capitalista é baseado na forma de ação política que reproduz a escravidão, o patriarcado e os padrões paternalistas não se comprometem com as diversas formas de vidas, em seu território fornecem o cenário para as desigualdades, sendo elas simbólicas e materiais. (PIRES, 2013, p.50)

Neste contexto, respeitando o princípio da igualdade, é impossível estabelecer padrões financeiros e outros componentes do sistema de remuneração, não podendo obter diferenças de gênero, religião, raça, política, filosofia ou crenças sociais. (MORAES, 2014, p. 422)

Ferrajoli menciona o crescimento assustador da desigualdade substancial, ou seja, material nos dias atuais, e através de estatísticas, o autor percebeu que a desigualdade substancial vem crescendo há alguns anos. (2018, p. 52)

A consequência do abandono político em favorecimento do mercado capitalista foi o combustível para as desigualdades substanciais, que de modo se agravaram resultando no aumento da crise. Existem quatro aspectos que são relevantes para igualdade substancial. A primeira, igualdade formal, das diferenças pessoais, o conceito de democracia, o nível de bem estar universal e a quarta a evolução da economia. (FERRAJOLI, 2018, p. 57)

A fase da igualdade substancial se vale da não discriminação em torno das oportunidades, que se baseiam na igualdade de liberdade que a pessoa pode planejar a partir de suas metas. Existe uma relação de união entre as distintas classes de direitos fundamentais em que as duas igualdades se debruçam nas garantias fundamentais, buscando inibir as desigualdades substanciais que possuem suporte importante para desigualdade formal, valendo-se da eficiência dos direitos de liberdade, que são indispensáveis para o desempenho dos direitos civis e políticos. (FERRAJOLI, 2018, p. 57)

Em um vínculo de poder, algumas vozes são ouvidas e outras ignoradas. Numa sociedade moderna, o processo de produção capitalista é baseado na forma de ação política que reproduz a escravidão, o patriarcado e os padrões paternalistas não se comprometem com as diversas formas de vidas, em seu território fornecem o cenário para as desigualdades, sendo elas simbólicas e materiais. (PIRES, 2013, p.50)

Tatiana Dias Silva diz que:

A desigualdade racial tem sido uma marca da sociedade brasileira; alimentada por estratégias de subordinação e invisibilidade dos negros, permanece como um dos mais perversos traços da iniquidade social no país. Neste contexto, a maior parte dos avanços da política social não foi usufruída equitativamente pela população negra. (Silva Dias Tatiana ,2014 p. 45)

Em síntese, o racismo é uma ocorrência de sua própria conjuntura social, constituído pelas relações econômicas, jurídicas, e até mesmo familiares, tomando caráter de doença social ou “desarranjo institucional”. O racismo estrutural como formas individuais e normas institucionais derivadas de uma coletividade, se tornou regra e não exceção. Logo, faz parte de um cenário social, que “pelas costas dos indivíduos lhes parece legado pela tradição”. Nesta

senda, as medidas que coíbem as práticas racistas institucionais se tornam autoritárias, ao passo que refletem sobre as mudanças das conexões sociais, políticas e econômicas. Ressalta-se que o racismo está aprofundado na história e na política, criando, assim, condições diretas e indiretas a grupos vulneráveis. (ALMEIDA, 2019, p. 50)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessarte, é possível compreender a importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, existentes em prol da proteção dos cidadãos, que busca através do princípio da igualdade, garantir a dignidade da pessoa humana. Além do já exposto, garantem também o direito à liberdade, à educação, à segurança, dentre outros direitos. Os direitos fundamentais são de suma importância para a estrutura de uma sociedade que busca salvaguardar a democracia e inibir as discriminações que se encontram enraizadas em nosso solo, que atualmente se faz muito presente no cotidiano das pessoas negras. Nesse aspecto, o princípio da igualdade se torna desrespeitado porque não protege as pessoas negras da discriminação de suas diferenças pessoais, e também não protege essa população do desemprego e, por conseguinte, da fome. Infelizmente, o princípio da igualdade, mesmo sendo um princípio fundamental, não assegura por completo a igualdade entre negros e brancos no território brasileiro. Para finalizar, se pode verificar através das palavras do doutrinador Luigi Ferrajoli, que os direitos sociais e políticos, dentre outros, procuram proteger o cidadão da violação de seus direitos, e é essencial para garantir a harmonia de uma sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. **Os Fundamentos Extraeconômicos do Racismo no Brasil**. Rev. Direito Práx., Vol. 9, N. 4, p. 2332-2359. Rio de Janeiro, 2018.
- BARROS, AF. **Igualdade**. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro, 2009.
- CARVALHO, Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per Iúguaglianza**. Ed Laterza, 2018.
- FIQUENE, Giselle Torres. **Igualdade Material x Igualdade Formal: Uma Discussão Sobre o Sistema de Cotas nas Universidades Brasileiras**. Revista Digital Simonsen, 68-77. ANO II- No 2 - ISSN: 2446-5941 MAIO – 2015.
- HERINGER, Rosana. **Desigualdades Raciais no Brasil: Síntese de Indicadores e Desafios no Campo das Políticas Públicas**, Cad. Saúde Pública, 18(Suplemento):57-65. Rio de Janeiro, 2002.
- MARTINS, Sergio da Silva. **Ação Afirmativa e Desigualdade Racial no Brasil**. *Estudos Feministas*. IFCS/UFRJ-PPCIS/Uerj, v. 4, n.1, p.202-208, 1996.
- MELLO, Celso Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle**. PUCRJ. Rio de Janeiro, 2013.
- SARIET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SILVA, Tatiana Dias. **Promoção da Igualdade Étnico-Racial**. MPMG Jurídico, 2014.
- SOUTO, Ricardo dos Santos. **A Dignidade da Pessoa Humana como um Valor Absoluto no Brasil**. Rev. Nufen: Phenom. Interd. | Belém, 11(3), 170-186, set. – dez., 2019.